# Projeto de Lei de nº          , de 2023

(De Iniciativa Popular)

Dispõe sobre a destinação das terras públicas cobertas por florestas ou outras formas de vegetação nativa dos biomas presentes na Amazônia Legal, priorizando a conservação ambiental e a justiça social, determina a vedação e inativação do registro no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar) nas situações que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei, autodenominada Lei da Destinação das Terras Públicas na Amazônia Legal, estabelece regras para a destinação das terras públicas cobertas por florestas ou outras formas de vegetação nativa dos biomas presentes na Amazônia Legal, priorizando  a conservação ambiental e a justiça social, veda o registro no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar) de áreas, glebas ou lotes nas situações em que a transferência para o domínio privado seja proibida por lei, determina a inativação da inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) nesses casos, bem como define medidas para o controle do desmatamento e obriga a disponibilização dos dados públicos relativos à destinação de terras públicas.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei entende-se a região da Amazônia Legal como a definida no artigo 2° da Lei Complementar n° 124, de 3 de janeiro de 2007.

## CAPÍTULO I
## Da Destinação de Terras Públicas na Amazônia Legal

**Art. 2º** Fica vedada a destinação de terras públicas cobertas por florestas ou demais formas de vegetação nativa dos biomas presentes na Amazônia Legal, mesmo que em processo de regeneração natural, a pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos de regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.952 de 25 de junho

de 2009.

**Art. 3º** As terras públicas de que trata o artigo 2º desta Lei devem ser destinadas:

I – à demarcação de terras indígenas e titulação de territórios quilombolas;

II – à criação ou ampliação de unidades de conservação da natureza de domínio público, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

III – à concessão florestal, nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006;

IV – à concessão de direito real de uso a povos ou comunidades tradicionais, em:

a) reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, observados os requisitos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; e

b) projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável e agroextrativistas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, nos termos de regulamento.

§ 1º Em áreas não cobertas por vegetação nativa dos biomas presentes na Amazônia Legal, ou em estágio de regeneração avançado, admite-se a destinação a assentamentos de reforma agrária com unidades de até 4 (quatro) módulos fiscais, com prioridade para a manutenção de reserva legal coletiva, não se aplicando a vedação estabelecida no artigo 2º desta Lei.

§2º A demarcação de terras indígenas tradicionalmente ocupadas é assegurada pelo artigo 231 da Constituição Federal enquanto direito originário, competindo à União emitir ato administrativo de natureza declaratória e garantir o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes aos povos indígenas.

§3º Compete ao Estado emitir os títulos de propriedade definitiva aos remanescentes de comunidades de quilombos, conforme o que dispõe o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e regulamento.

**Art. 4º** A supressão ou destruição, por qualquer meio, da vegetação localizada nas terras públicas não destinadas não derroga o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei.

## CAPÍTULO II

## Da Vedação e Inativação do Registro no Sicar

**Art. 5º** Fica vedado o registro no Sicar em nome de pessoas físicas e jurídicas de direito privado de imóveis em áreas, glebas ou lotes em situação de sobreposição cuja transferência para o domínio privado seja proibida por lei, como terras indígenas, territórios quilombolas, unidades de conservação da natureza de domínio público criadas ou em processo de criação e florestas públicas destinadas e não destinadas, entre outras, nos termos das respectivas legislações, em todo o território nacional.

Parágrafo único A vedação à sobreposição de registros do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - Sicar a que se refere o caput deste artigo se aplica às áreas reivindicadas por povos indígenas e comunidades quilombolas em qualquer fase do processo de demarcação e titulação.

**Art. 6º** O Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e os órgãos ambientais competentes dos estados e Distrito Federal integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) devem tornar inativas, no prazo de até 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, as inscrições no CAR de imóveis enquadrados nas situações referidas no artigo 5º.

§ 1º Cabe recurso, sem efeito suspensivo, com relação à inativação ocorrida na forma do *caput* deste artigo e, no caso de não apresentação de recurso ou seu indeferimento, cancelamento definitivo da inscrição no CAR.

§ 2º A condição de inatividade da inscrição no CAR impede que o interessado acesse crédito para atividades no respectivo imóvel, em instituições de financiamento públicas ou privadas.

§3º Em caso de demarcação de Terra Indígena e Titulação e Território Quilombola, serão canceladas as inscrições no CAR em situação de sobreposição, nos termos do artigo 5º desta Lei.

§ 4º Compete ao Serviço Florestal Brasileiro impedir a inscrição no Sicar em nome de pessoas físicas e jurídicas de direito privado de imóveis em áreas, glebas ou lotes sobrepostos , nos termos do artigo 5º desta Lei, e gerar relatórios periódicos que identifiquem situações remanescentes de sobreposição que devem ser tornados públicos bem como encaminhados ao Ministério Público Federal, à Funai e ao Incra para adoção das medidas cabíveis.

**Art. 7º** O órgão ambiental competente do Sisnama tornará inativa a inscrição no CAR, no prazo fixado em regulamento, nos casos de terras particulares nas quais seja constatado desmatamento em área de preservação permanente (APP) ou reserva legal, após 22 de julho de 2008.

§ 1º O proprietário ou possuidor será notificado a se manifestar sobre a inativação e a ele será dada oportunidade de apresentação de autorização de supressão de vegetação nativa válida bem como o amplo direito à defesa e contraditório, nos termos da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

§ 2º A condição de inatividade da inscrição no CAR impede a regularização fundiária no caso de posse, nos termos da Lei 11.952 de 25 de junho de 2009, bem como a transmissão do título de propriedade a terceiros, no âmbito do registro de imóveis e junto aos órgãos fundiários.

§ 3º O processo de regularização ambiental de terras particulares, ou públicas destinadas, nas quais ocorreu supressão ilegal de vegetação até 22 de julho de 2008 observará as disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**Art. 8º** Sem prejuízo do disposto nos arts. 6º e 7º desta Lei, constatado desmatamento em desacordo com a legislação em vigor por qualquer meio, incluído o uso de sensoriamento remoto, cabe ao órgão ambiental competente do Sisnama, no prazo fixado em regulamento, embargar as respectivas áreas, nos termos do artigo 51, da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que pode ocorrer por via presencial ou remota e por edital público virtual no caso de infrator não identificável.

§ 1º O órgão ambiental competente referido no *caput* deste artigo deve notificar o SFB sobre a ocorrência de desmatamento ilegal em imóvel registrado no Sicar, no prazo fixado em regulamento, bem como comprovar a inativação da respectiva

inscrição, medida que perdurará até a devida regularização ambiental.

§ 2º Constatada a manutenção na condição de inscrição ativa no CAR de imóvel que incorrer na hipótese prevista no § 1º deste artigo, cabe ao SFB tornar o respectivo registro inativo.

## DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

**Art. 9º** A destinação de terras, na forma do artigo 3º desta Lei, ocorrerá até 05 de setembro de 2025.

**Art. 10.** Deve ser assegurada a disponibilização integral ao público das informações sobre a destinação de terras públicas abrangidas por esta Lei, bem como dos dados completos do Sicar, incluindo informações que identifiquem as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos imóveis.

**Art. 11.** O descumprimento do disposto nesta Lei, por ação ou omissão das pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, sujeita os infratores às sanções penais e administrativas previstas em lei, em especial as fixadas na Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, na Lei n° 4.947, de 6 de abril de 1966, e no Código Penal, bem como, independentemente da existência de culpa, a reparar os danos ambientais.

§ 1º Nas medidas para a reparação do dano ambiental, devem estar inclusos, nos termos do regulamento, os danos climáticos decorrentes das emissões de gases de efeito estufa geradas pelo desmatamento ilegal.

§ 2º Na apuração da responsabilidade pelo dano ambiental em terras públicas, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá excetuar as hipóteses de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstas no artigo 3°, incisos IX e X da Lei n°12.651, de 25 de maio de 2012, incluídas as práticas relacionadas ao uso e manejo sustentável por indígenas, quilombolas, população tradicional e de agricultores familiares, que garantem sua reprodução física, cultural e econômica.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.